



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.900527/2014-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.725 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NICOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IRRF. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovada a origem e legitimidade do crédito de IRRF postulado, deve ser reconhecido o direito de restituição correspondente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Ressarcimento (PER) de saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2009.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 38.334,65, conforme PER nº 42786.88754.130212.1.2.02-7409, indeferido, nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 079270404 (fl. 5).

A ciência quanto ao DD, segundo cópia do Aviso de Recebimento à fl. 8, ocorreu em 14 de abril de 2014.

Na manifestação de inconformidade (fls. 9 a 28), protocolada em 12 de maio de 2014, foi alegado, em apertada síntese:

a) “o crédito de 'saldo negativo de IRPJ do 2º TRIMESTRE de 2009', objeto do pedido de restituição em referência, é idêntico ao crédito consignado na DCOMP de nº 07058.33172.210709.1.3.06-5602, que não foi homologada por esta r. Administração Fazendária, conforme processo administrativo de nº 10675.720012/2012-17, o qual aguarda atualmente, julgamento de manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte perante a DRJ - Juiz de Fora (vide movimentação processual - Comprot -anexa - Doc. 06)”;

b) “a compensação a que se refere o processo administrativo nº 10675.720012/2012-17 somente não fora homologada por questões meramente formais, notadamente, o tipo do crédito informado. A Manifestante informou na DCOMP que o crédito era referente a 'IRRF incidente sobre JSCP – juros sobre capital próprio' e a r. fiscalização entendeu que o crédito de IRRF não poderia ser compensado na forma como fez a Manifestante, isto é. após o período de geração do crédito. Todavia, a própria fiscalização entende que a Manifestante tinha direito a crédito, mas que, de acordo com a legislação, esse crédito teria a natureza de 'saldo negativo de IRPJ'. Por isso, como não há controvérsias sobre tal direito creditório, mas tão somente quanto à forma da compensação - tipo do crédito informado, a Manifestante, dentro do prazo prescricional, tratou de transmitir pedido de restituição, agora, informando a natureza do crédito que a fiscalização entende correta – 'saldo negativo de IRPJ', Assim, se por questões meramente formais, se a decisão no âmbito administrativo, for no sentido de que a DCOMP não deve ser homologada, o que não acredita nem espera a Manifestante, ante a imperiosidade do princípio da verdade material, deverá, por via de consequência, ser deferido o presente pedido de restituição”;

c) “ressalta a Manifestante que o apensamento do presente processo ao acima identificado, para julgamento conjunto é medida que de todo modo se impõe, com o escopo de se evitar decisões conflitantes atinentes a um mesmo objeto e a fim de se garantir a celeridade processual”;

d) o presente pedido de restituição “foi indeferido apenas porque a maioria das parcelas crédito analisadas não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente pela autoridade administrativa que prolatou o despacho decisório”;

e) “ocorre que ... inexistem quaisquer controvérsias acerca da origem e legitimidade do direito creditório. A decisão proferida nos autos do processo conexo, inclusive, expressamente consigna que ‘AS RETENÇÕES INFORMADAS NA DCOMP FORAM CONFIRMADAS PELA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) DO ANO CALENDÁRIO 2009 QUE TEM COMO BENEFICIÁRIA A EMPRESA (fls. 07 daqueles autos)’”;

f) “... COM BASE EM TODO O EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE A CONTROVÉRSIA DOS PRESENTES AUTOS. ASSIM COMO DAQUELE CONEXO, LIMITA-SE TÃO SOMENTE AOS PROCEDIMENTOS FORMAIS ADOTADOS PELA MANIFESTANTE PARA O EXERCÍCIO DE SEU INCONTROVERSO DIREITO CREDITÓRIO. MAIS PRECISAMENTE, A DIVERGÊNCIA QUANTO À NATUREZA/ORIGEM DO LEGÍTIMO DIREITO CREDITÓRIO DECLARADO.

g) “... o procedimento adotado pela Manifestante está em absoluta consonância com a legislação tributária vigente e, ainda que assim não o fosse, o que admite-se apenas à título de argumentação, fato é que, sendo incontroversa a legitimidade do direito creditório da empresa, deve ser prestigiado o princípio da verdade material, a despeito de valoração, desproporcional de não razoável, de aspectos meramente formais e procedimentais realizados pela Contribuinte”;

h) “... independentemente do tipo ou natureza do crédito informado na DCOMP objeto dos autos conexos, adotando-se a interpretação do Art. 40 da IN nº 900/2008 conferida pela fiscalização, havia crédito disponível para a compensação do débito de IRRF incidente sobre o pagamento de JSCP aos sócios da Manifestante, indiscutivelmente, relativo a ‘saldo negativo de IRPJ’ e ‘pagamento indevido de IRPJ’ do 2º trimestre de 2009, já que no período de apuração em tela, houve recolhimento de IRPJ”;

i) “... se tivesse a Manifestante sido intimada previamente para prestar esclarecimento sobre o procedimento adotado na compensação, certamente teria efetivado a retificação da DCOMP para alterar a natureza do crédito informada, retificando também sua DIPJ e DCTF, evitando-se, com isso, a fase contenciosa do presente processo administrativo. A irregularidade meramente formal, ... , não obsta o exercício do legítimo direito creditório da Manifestante, é plenamente passível de saneamento. Por essa razão, inclusive, foi alegada preliminar de nulidade do despacho decisório, a qual ainda está pendente de julgamento”;

j) “... o r. despacho decisório ora objurgado, viola drasticamente, pelo menos dois dos princípios ..., quais sejam razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são importantíssimas ferramentas para a fiscalização do exercício do poder-dever pelos ocupantes de cargo público de direção e na verificação de sua validade e legitimidade”;

k) “no caso concreto em análise, verifica-se que nem o r. despacho decisório do processo conexo, que não homologou compensação, nem o r. despacho decisório ora objurgado, que indeferiu pedido de restituição, se mostram razoável, porquanto a pretexto de não homologar e indeferir, com base em equivocada

interpretação da regra procedimental contida no Art. 40 da IN nº 900/2008, acabam por macular valioso princípio administrativo de 'busca da verdade material' em detrimento de mero e suposto equívoco formal no preenchimento da DCOMP, desprezando direito líquido e certo da Contribuinte, de utilizar/restituir o crédito oriundo de 'saldo negativo de IRPJ' e 'pagamento indevido de IRPJ'. Ou seja, para fazer cumprir uma norma, acaba por rechaçar diversas outras normas do mesmo ordenamento jurídico, culminando em total incongruência e instabilidade sistemática";

l) são colacionadas doutrina e jurisprudência.

Ao final, manifesta-se a interessada:

Em face do exposto, REQUER:

(i) o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, já que cabível e tempestiva;

(ii) preliminarmente, seja reconhecida a conexão e determinado o apensamento do presente processo ao processo administrativo de nº 10675.720012/2012-17 e encaminhamento para julgamento conjunto pela DRJ - Juiz de Fora;

(iii) na remota hipótese de não ser deferida a compensação de que trata o processo nº 10675.720012/2012-17, o que admite-se apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que seja então deferido, na totalidade, o pedido de restituição em epígrafe, face ao incontroverso reconhecimento, nos autos do processo conexo, da legitimidade do direito creditório, nos termos das razões acima delineadas, havendo controvérsia naqueles autos tão somente em relação ao tipo de crédito informado na DCOMP, sob pena de assim não o fazendo, restar caracterizada flagrante violação aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear os processos administrativos tributários;

(iv) sejam as intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal realizadas e encaminhadas à advogada, ora petionária, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade.

A Manifestante informa que deixa de juntar, nestes autos, as provas do seu direito creditório, porquanto, conforme exaustivamente demonstrado, tais provas já foram carreadas aos autos do processo conexo nº 10675.720012/2012-17, conforme preliminar supra.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-009.320, de 24 de maio de 2021 (e-fls. 54).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 69, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

☐ Preliminar de reunião de processos – distribuição por dependência nos autos de nº 10675.720011/2012-17 (RICARF art. 6º, §1º, I) – restou claro na Manifestação

de Inconformidade e no próprio acórdão recorrido que o objeto do presente processo é idêntico ao crédito consignado na Dcomp 07058.33172.210709.1.3.06-5602, que não foi homologada pela administração, gerando o PAF 10675.720011/2012-17;

☒ A citada Dcomp somente não fora homologada por questões formais, notadamente, o tipo de crédito informado: a Recorrente informou crédito referente a “IRRF incidente sobre JSCP” e a r. fiscalização entendeu que o crédito de IRRF não poderia ser compensado na forma realizada, isto é, após o período de geração do crédito;

☒ Todavia, a própria fiscalização entendeu que a Recorrente teria o direito ao crédito, mas que, de acordo com a legislação, esse crédito teria natureza de “saldo negativo de IRPJ”; por isso como não há controvérsias sobre o direito ao crédito da recorrente, mas tão somente quanto à forma de compensação, esta procedeu a transmissão do PER com comento, agora informando a natureza correta;

☒ Assim, se por questões formais a decisão final nos autos do PAF /2012-17 for no sentido de não homologar a compensação, o que não acredita a recorrente, ante a imperiosidade do princípio da verdade material, deverá por via de consequência, ser deferida a restituição ora pleiteada;

☒ Não há dúvidas, dessa forma, quanto à imediata necessidade de apensamento do presente processo àquele (mesmo a questão não tendo ultrapassado o patamar de 60 salários-mínimos, já que o processo conexo já deu entrada no Carf em 08/01/2021), ao passo que a distribuição por dependência está regulada no art. 6º, §1º do RICARF2.

#### RAZÕES RECURSAIS

☒ O PER em referência foi indeferido devido ao fato de a maioria das parcelas de crédito analisadas não terem sido confirmadas pela autoridade fiscal; ocorre que já foi demonstrado exaustivamente no PAF /2012-17 inexistirem quaisquer controvérsias acerca da origem e legitimidade do direito creditório; a decisão proferida naqueles autos expressamente consignou que ‘as retenções informadas na Dcomp foram confirmadas pela DIRF do a/c 2009, que tem como beneficiária a empresa’;

☒ A DIRF anexada á ‘MI’ comprova que a recorrente tem incontestável e já reconhecido direito creditório oriundo de retenção de IR sofrida quando do recebimento de JSCP pagos por empresa controlada;

Ad Argumentandum – necessidade de busca pela verdade material dos autos – caracterização de erro meramente formal no preenchimento da Dcomp que ensejou a sua não homologação e o indeferimento do PER.

☒ A não homologação da Dcomp no processo conexo decorreu tão somente de mero erro formal no preenchimento, pois ao invés de preencher a natureza de

saldo negativo como parte saldo negativo de IRPJ e parte pagamento indevido de IRPJ a recorrente informou natureza como ' IRRF incidente sobre recebimento de JSCP';

☐ A própria DRJ valida o entendimento da recorrente no sentido de que o crédito poderia ser utilizado para compensação, a título de SN de IRPJ:

Nota-se que tal interpretação não obsta o legítimo direito da manifestante em compensar direito creditório que possuiu, apenas estabelecendo que a compensação de IRRF incidente nos JCPs recebidos com o IRRF incidente sobre os JCPs pagos, somente pode ser operada se a compensação foi transmitida até a data de vencimento do débito, após tal data o IRRF sobre JCP recebido deverá integrar a apuração do Saldo Negativo do período, e caso tenha apurado Saldo Negativo, o sujeito passivo terá direito a repetir tal indébito.

☐ Caso a recorrente tivesse sido intimada previamente a prestar esclarecimento sobre o procedimento adotado na compensação, teria retificado a DCOMP alterando a natureza do crédito, retificando também sua DIPJ e DCTF, evitando, com isso, a extensa fase contenciosa que se seguiu (que hoje, já não é mais possível);

☐ A irregularidade meramente formal não obsta o exercício do legítimo direito creditório da Recorrente, e sempre foi plenamente passível de saneamento. Por essa razão, inclusive, nº PTA nº 10675.720012/2012-17 foi alegada preliminar de nulidade do despacho decisório que não homologou a DCOMP, a qual, diga-se de passagem, fora arbitrariamente rejeitada pela DRJ e está em discussão no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente naqueles autos;

☐ (Apresenta argumentos sobre a busca pela verdade material)☐ A recorrente não pretende ver reconhecido os pedidos de restituição e a compensação, por este motivo pleiteou desde o início a pensação dos processos;

☐ (Apresenta argumentos sobre a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos arts 2º da Lei n.9784/99, no art. 37 da CRFB/88 e no PN CST 08/2014)☐ REQUER: seja reconhecida a conexão e determinada a remessa dos autos ao CARF e apensamento ao PAF /2012-17; na remota hipótese de indeferimento da compensação, seja reconhecido e restituído o crédito do PER; sejam as intimações e notificações encaminhadas a sua advogada;

A 9ª Câmara Recursal da DRJ não conheceu do recurso, entendendo que haveria necessidade de julgamento conjunto deste processo com o de nº 10675.720012/2012-17 - que foi julgado por este colegiado na reunião de 10/2024- face a existência de nítida relação de prejudicialidade entre ambos.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

Trata o presente processo de PER 42786.88754.130212.1.2.02-7409, no qual a Interessada pede restituição de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 2º trim./2009.

Como relatado, a instância *a quo* julgou improcedente o pleito da interessada, lastreada nos seguintes argumentos, extraídos do acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Assim consta no Despacho Decisório e na “Análise de Crédito” a ele anexa:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.966.933/0001-38	NICOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42786.88754.130212.1.2.02-7409	2o. trimestre de 2009 - 01/04/2009 a 30/06/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10675-900.527/2014-61

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	38.334,65	0,00	0,00	0,00	0,00	38.334,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.334,65 Valor na DIPJ: R\$ 38.334,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.334,65

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

## Análise das Parcelas de Crédito

### Imposto de Renda Retido na Fonte

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
25.757.840/0001-24	5706	38.334,65	0,00	38.334,65	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		38.334,65	0,00	38.334,65	

Como aduz a própria interessada, “o crédito de 'saldo negativo de IRPJ do 2º TRIMESTRE de 2009', objeto do pedido de restituição em referência, é idêntico ao crédito consignado na DCOMP de nº 07058.33172.210709.1.3.06-5602, que não foi homologada por esta r. Administração Fazendária, conforme processo administrativo de nº 10675.720012/2012-17”.

Como visto acima, a manifestação de inconformidade manejada naquele processo já foi julgada (improcedente), não tendo sido reconhecido o direito creditório:

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

---

**Acórdão** 16-89.309 - 1ª Turma da DRJ/SPO  
**Sessão de** 29 de agosto de 2019  
**Processo** 10675.720012/2012-17  
**Interessado** NICOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**CNPJ/CPF** 00.966.933/0001-38

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também, como apontado no tópico relativo às preliminares, foi manejado o Recurso Voluntário ao CARF, ainda em fase de distribuição.

Além disso, a contribuinte argumenta:

(...)

Ante a todas as alegações e ao pedido, verifica-se que a interessada está plenamente empenhada no sentido do reconhecimento do crédito no processo anterior (10675.720012/2012-17), pelo que só cogita do reconhecimento neste, se naquele isso não ocorrer, não considerando a desistência quanto ao pedido inicial.

Em face de todo o exposto, não há liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado.

Se deferido o presente pedido de restituição sem que haja a desistência quanto ao pedido anterior (na realidade uma Declaração de Compensação que utiliza exatamente o mesmo crédito), pode ocorrer um enriquecimento ilícito da

contribuinte, vedado pela legislação pátria, visto que a pretensão primária é o deferimento do pedido nos autos do processo nº 10675.720012/2012-17.

O pedido deve ser indeferido, portanto.

Como se observa, o pleito da interessada não foi atendido pela DRJ/01 em razão da falta de liquidez e certeza do crédito vindicado, eis que, apesar de a manifestação de inconformidade manejada no processo 10675.720012/2012-17 ter sido julgada improcedente pelo Acórdão 16.89.309, da DRJ/SPO, e não ter sido reconhecido o direito creditório ali vindicado, aquela decisão colegiada ainda estava sujeita a recurso.

Da análise dos autos, tem-se a comprovação de que a Interessada havia transmitido, anteriormente, a Dcomp 07058.33172.210709.1.3.06-5602, analisada junto ao PAF 10675.720012/2012-17 - julgado pelo colegiado na reunião de 10/2024- e que referida Dcomp utiliza exatamente as mesmas parcelas de retenção na fonte das informadas no presente PER, ou seja, créditos incidentes sobre pagamentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 38.334,65, relativo ao período-base do 2º trim./2009.

Consta do 'DD' e do acórdão da DRJ/SPO daqueles autos, que a Interessada tinha duas opções para utilizar o crédito incidente sobre JCP. A primeira seria utilizá-lo como antecipação do devido, para apurar eventual 'SN' ao fim do 2º trim./2009; a segunda (utilizada na Dcomp) seria utilizar o crédito para compensar retenções por ela efetuadas quando do pagamento de JCP ao titular, sócio ou acionista próprios. Esta segunda hipótese, no entanto, não poderia ocorrer após o vencimento dos débitos referentes ao PA em questão (2º trim./2009), todavia, como essa última opção foi a adotada pela Interessada, e como a Dcomp foi transmitida em 21/07/2009 (portanto, após o vencimento do débito), a compensação não foi homologada.

Diante de tal negativa (por parte da unidade de origem e da DRJ/SPO), a interessada transmitiu o PER em questão dentro do quinquídio legal alterando a natureza do referido crédito, já que não pôde alterar a Dcomp transmitida anteriormente, por não ter sido permitida essa hipótese, consoante acórdão da DRJ/SPO.

Pois bem.

O recurso constante do PAF 10675.720012/2012-17 foi julgado por este colegiado na reunião de julgamento de 10/2024, tendo sido exarado o acórdão 1002-003.622, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

Improcede a alegação de nulidade do Despacho Decisório quando não comprovado concretamente a ocorrência de prejuízo, mormente se na

irresignação do sujeito passivo foram elencados claramente os fundamentos de sua defesa.

REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO

De acordo com o art. 23. do Decreto nº 70.235, de 1972, as intimações fiscais deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo previsão legal para o endereçamento de intimações ao escritório de seus advogados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do regime de competência, é permitida na apuração do lucro real a dedução de IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação somente se ambos - receitas e IRRF- pertencerem ao mesmo período-base de apuração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações

de violação a dispositivos constitucionais, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Como se observa, naquela assentada foi negado provimento ao Recurso Voluntário, o qual tinha como objeto o mesmo crédito vindicado nestes autos, o que afasta, portanto, o risco de sua restituição em duplicidade, argumento que constituiu o único fundamento de validade do acórdão recorrido.

Dito isso, ausentes quaisquer controvérsias acerca da origem e legitimidade do direito creditório postulado, é de se julgar procedente o pleito da interessada.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva**